

fiscalização da respectiva Junta de Freguesia; na certeza de que nenhuns direitos ficarão pertencendo à mencionada comissão pelas obras e bemfeitorias a realizar no edificio cultural, que continuará na posse e propriedade do Estado, embora affecto ao culto público católico, enquanto se verificarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 3:937

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, que seja autorizada uma comissão de fiéis, a que preside o ministro da religião católica Pedro Felício Ferreira Tobias, a proceder às obras de reparação de que carece o edificio da igreja paroquial da freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, distrito de Santarém, com a fiscalização da respectiva Junta de Freguesia; na certeza de que nenhuns direitos ficarão pertencendo à entidade que se encarrega de custear as obras no edificio cultural de que se trata, que continuará affecto ao culto, embora na posse do Estado, enquanto se verificarem as condições legais do mesmo culto.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 3:938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Confraria de S. Pedro, da freguesia de S. Pedro, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, a igreja paroquial da mesma freguesia e os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia de S. Pedro, com intervenção do delegado do Governo naquele concelho, mediante inventário, em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade mencionando a quantia que a Confraria de S. Pedro se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do edificio e objectos culturais agora cedidos,

observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 3:939

Determinando a lei n.º 1:552, de 1 do mês corrente, no n.º 2.º do § 2.º do seu artigo 1.º, que a taxa do papel selado passe a ser de 1\$10, incluindo o custo do papel; existindo ainda em circulação e em depósito na Casa da Moeda papel selado da taxa de \$30, nos termos da lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921, o qual não pode ser prontamente trocado, e havendo toda a conveniência para o Estado no aproveitamento desse papel antes de entrar no consumo o da nova taxa: manda o Governo da República Portuguesa declarar, pelo Ministro das Finanças, que no papel selado da taxa de \$30 é permitido, até 31 de Maio do corrente ano, completar a taxa devida, segundo a nova lei, com a aposição de estampilhas do mesmo na importância de \$70, que serão inutilizadas nos termos regulamentares pelo signatário do documento escrito no mesmo papel.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—O Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 3:940

Sendo o decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, omisso na parte relativa ao modo por que devem ser consideradas as ausências dos empregados aduaneiros por motivo de prisão ou suspensão por crime de delicto de que eles venham a ser posteriormente absolvidos ou despronunciados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as faltas das ao serviço pelos empregados aduaneiros nas condições acima expostas não lhes sejam contadas para o efeito da respectiva antiguidade de classe.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—O Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:470

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o Acôrdo entre a Administração Postal da Província de Moçambique e a Administração Postal do Protectorado Britânico do Niassa, assinado em Lourenço Marques a 16 de Agosto e em Zomba a 7 de Setembro de 1922.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Mariano Martins*.

**Acôrdo entre a Administração Postal
do Protectorado Britânico do Niassa e a Administração Postal
da Província de Moçambique**

A Administração Postal do Protectorado Britânico do Niassa e a Administração Postal da Província de Moçambique concordam em pôr em execução as seguintes disposições, em substituição dos artigos xxv e xxvi do Acôrdo concluído no ano de 1920, as quais terão a mesma força e efeito como se estivessem integralmente transcritas no referido Acôrdo:

ARTIGO XXV

As estações de permutação serão:

No Protectorado do Niassa, o correio de Port-Herald;

Na Província de Moçambique, o correio da Beira, ficando esta disposição sujeita a modificações por mútuo acôrdo entre as Administrações dos dois países contratantes.

Fazem excepção a este artigo as encomendas postais de ou para Tete, que serão permutadas directamente com Blantyre, incluídas na mala de correspondências, não havendo de fazer-se abonos.

ARTIGO XXVI

Fica entendido que qualquer dos dois países contratantes concederá trânsito às encomendas dirigidas de países fora deste Acôrdo ao outro país contratante.

As taxas de trânsito ou terminais devidas ao Protectorado do Niassa pelas encomendas para ou de países fora deste Acôrdo serão:

Pesos	Transporte pelos rios	Taxas terminais ou de trânsito	Total
Até 1 quilograma	—	1/5	1/5 frs. 1.70
Até 3 quilogramas	—	2/5	2/5 frs. 2.90
Até 5 quilogramas	—	3/5	3/5 frs. 4.10

A taxa de trânsito a pagar à província de Moçambique por cada encomenda até o peso de 5 quilogramas será de 5 d. (50 centimos) e a soma das taxas de trânsito e entrega a favor da mesma província será de 10 d. (1 franco).

A Província de Moçambique concederá, também, trânsito, em malas fechadas, às encomendas postais de ou para o Protectorado Britânico do Niassa, mediante o pagamento da taxa de trânsito de 50 centimos (5 d.) por encomenda.

Para efeitos de liquidação de contas a Administração Postal do Protectorado Britânico do Niassa enviará, trimestralmente, à Administração Postal da Província de Moçambique cópias das *Feuilles de Route* em que tiverem sido inscritas todas as encomendas expedidas e recebidas, em trânsito, pela Província de Moçambique.

As Administrações dos dois países contratantes decidem pôr em execução, provisoriamente, a partir de 1 de Outubro de 1922, as disposições que precedem e vigorarão, depois de ratificadas pelos respectivos Governos, até um ano após a data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de o dar por terminado.

Assinado em quadruplicado em Lourenço Marques, aos 16 de Agosto de 1922.—*Domingos António da Piedade Barreto*, sub-director, servindo de director dos Correios e Telégrafos da Província de Moçambique.

**Agreement between the Postal Administration
of the Nyassaland Protectorate and the Postal Administration
of the Province of Moçambique**

The Postal Administration of the Nyassaland Protectorate and the Postal Administration of the Province of Moçambique agree to put into force the following provisions, in place of the articles xxv and xxvi of the Agreement concluded in the year of 1920, which shall have the same force and effect as if they were inserted, in detail, in the alluded Agreement:

ARTICLE XXV

The Office of Exchange shall be:

The Post Office of Port-Herald for the Nyassaland Protectorate;

And the Post Office of Beira, for the Province of Moçambique subject to modification by mutual consent, between the Administrations of the two contracting countries.

Parcels from or addressed to Tete make an exception. These parcels are exchanged in direct letter mails between the offices at Tete and Blantyre, no terminal or transit charges being raised on such parcels by either countries.

ARTICLE XXVI

It is agreed that either of the two contracting countries shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of this Agreement to the other contracting country.

The transit of terminal charges due to the Nyassaland Protectorate in respect of parcels addressed to or from the countries out of this Agreement, shall be:

Weights	For river transit	Terminal or transit charges	Total
Up 1 kilogram.	—	1/5	1/5 frs. 1.70
Up 3 kilograms	—	2/5	2/5 frs. 2.90
Up 5 kilograms	—	3/5	3/5 frs. 4.10

The transit charge to be paid to the Province of Moçambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilograms, shall be 50 centimes (5 d.) and the combined transit and delivery charges to be paid to the same Province shall be 1 franc (10 d.).

The Province of Moçambique shall also arrange for the transit, in closed bags, of parcels from countries out of this Agreement to the Nyassaland Protectorate and vice-versa; the transit charge due to the Province of Moçambique shall be of 50 centimes (5 d.) per parcel.

For accounting purposes the Postal Administration of the Nyassaland Protectorate will forward, quarterly, to the Postal Administration of the Province of Moçambique copies of all Parcel Bills concerning parcels both despatched and received in closed mails, through the intermediary of the Province of Moçambique.

The two contracting Administrations mutually decide that the foregoing provisions shall take effect, provisionally, from the 1st. day of October, 1922, and after ratification by the respective Governments, shall remain in force until one year after the date on which one of the two contracting countries thereto notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate in Zomba this 7th day September, 1922.—*A. S. S. Jepsø*, Acting Postmaster-General of the Nyassaland Protectorate.